



TC 014.496/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006.

2. Por meio do Acórdão 7303/2021 – 1ª Câmara (peça 63), este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias descritas em tabela no item 9.2 da referida deliberação e aplicando-lhes multa no valor de R\$ 300.000,00, prevista no art 57 da LO/TCU.

3. Após a análise, verificou-se a ocorrência de **inexatidão material no item 9.3** da referida deliberação ante a **ausência da expressão “individualmente” relativamente às multas** de R\$ 300.000,00, aplicadas, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aos responsáveis.

4. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 7303/2021 – 1ª Câmara, Sessão de 27/4/2021, Ata nº 13/2021, com a seguinte proposta de alteração:

Item 9.3 do Acórdão 7303/2021 – 1ª Câmara:

Onde se lê: “9.3. aplicar a Iltamar de Araújo Pereira e à empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais),” (...)

Leia-se: 9.3. aplicar a Iltamar de Araújo Pereira e à empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., **individualmente**, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), (...)

Brasília, em 14 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3